

Isto posto,

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo apela ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que se digne determinar aos órgãos competentes, a implantação de uma placa indicativa nos veículos de passageiros que sejam conduzidos por pessoas portadoras de deficiência física, para evitar constrangimentos às mesmas, em meio à violência no trânsito.

Sala das sessões, em 27-6-91

a) *Hatiro Shimamoto*

### Moção nº 147, de 1991

Entre os integrantes do funcionalismo, é sabido que existem inúmeros casos de trabalhadores exercendo funções e atividades em determinados cargos efetivo e real que estes deveriam ocupar, em função já da realização de cursos de capacitação profissional ou cursos regulares, técnicos e de extensão, que aprimoram o servidor, permitindo-lhe portanto ser promovido.

Em especial da rede de hospitais federais, ligados à previdência e às áreas da saúde pública federal, essas situações são corriqueiras. Há muitos casos, mas em especial nos chama a atenção o excesso de situações onde funcionários ocupantes de cargos denominados Auxiliar de Operações e Serviços Diversos (na prática conhecidos por atendentes de enfermagem), que, em função de cursos concluídos, já poderiam ser promovidos, pelo regulamento geral dos servidores da administração direta do governo federal, ao cargo específico de Auxiliares de Enfermagem. Isso permitiria a estes funcionários, uma valorização profissional e um maior ganho salarial.

Chegou ao nosso conhecimento o caso particular dos servidores do Hospital Brigadeiro, no Estado de São Paulo, a qual anexamos e a um abaixo assinado, para comprovar essa situação. Assim, urge que a presidência da República determine imediato e rigoroso estudo para as correções das distorções existentes, reequadrando os servidores que se encontram em desvio de função.

Isto posto, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo dirige apelo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Fernando Collor de Mello, que determine aos ministros do Trabalho e Previdência Social e o da Saúde, para que corrija as distorções acima afirmadas reequadrando os servidores operacionais dos hospitais federais que já possuem formação necessária, para o cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Sala das Sessões, em 27-6-91

a) *Jamil Murad*

## PARECERES

### Parecer nº 821, de 1991

Da Comissão de Assuntos Municipais sobre o Processo nº 4.247/89

Assunto: Anexação ao Município de Mongaguá das vilas denominadas Jardim Alice e Parque Balneário Solemar, ora pertencentes ao Município de Praia Grande.

O presente processo consubstancia representação subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Mongaguá, solicitando a anexação àquele Município das vilas denominadas Jardim Alice e Parque Balneário Solemar, ora pertencentes ao Município de Praia Grande. Trata-se, portanto de pedido de desmembramento de parte de Praia Grande para ser integrada em Mongaguá. Há que se considerar:

1. Que, todos os documentos anexados ao processo da página 001 à página 206 datam de 1989 e anos anteriores e, portanto, não podem ser aproveitados.

2. Que nenhum dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 651, de 1990 foi preenchido. Inexiste, até mesmo, a representação assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores domiciliados na área a ser desmembrada.

3. Que a Prefeitura de Praia Grande não se manifestou no processo.

Diante do exposto entendemos que o processo não pode ter prosseguimento e deve ser arquivado.

Sala das Comissões, em

a) *Fernando Ortiz* — Relator

Aprovado o parecer do relator, pelo arquivamento da proposição.

Sala das Comissões, em 27-6-91

a) *Toninho da Pamona* — Presidente

*Jayme Gimenez* — *José Tonin* — *Luiz Carlos da Silva* — *Antonio Salim Curiati* — *Bernardo Ortiz* — *Toninho da Pamona*

### Parecer nº 822, de 1991

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG 3955/90

O presente processo consubstancia ofício subscrito pelo nobre Deputado Edinho Araújo, protocolado sob o nº 564, datado de 18-3-91, solicitando do Senhor Presidente da Casa que seja feita a renovação da tramitação do processo relativo à emancipação do Distrito de Vitória Brasil, pertencente ao Município de Jales, com sua consequente elevação à condição de Município.

A representação, após ter sido autuada, foi anexada ao presente processo que, por sua vez, foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Municipais por despacho do Senhor Presidente desta Assembléia, sendo que, neste órgão, fomos incumbidos de relatar a matéria.

Dando cumprimento à missão, cumpre-nos dizer, preliminarmente, que o ofício foi despachado nesta Casa dentro do prazo regimental que é deferido às medidas da espécie, sendo certo que a representação visando a providência está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito, a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 60/79), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar (Certidão do Juízo da 152ª Zona Eleitoral da Comarca de Jales — fls. 55 a 59).

Por outro lado, observa-se que do processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, onde aquela instituição, através de relatório técnico, demonstra que o Distrito de Vitória Brasil pertencente ao Município de Jales, preenche os requisitos previstos nos incisos I, III, IV, V e § 1º do artigo 2º da já mencionada lei complementar (fls. 43/48).

De outra parte também se verifica que consta às fls. 51 do processo a certidão expedida pelo Juízo da 152ª Zona Eleitoral da Comarca de Jales, dando conta de que o número de eleitores inscritos no distrito que pretende sua emancipação, é superior à 1000 (mil), o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2º da lei complementar já citada.

Em sendo assim e diante do exame de tudo quanto o mais consta deste processo, entende esta Comissão de Assuntos Municipais que o pedido em questão atende as condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, esta Comissão de Assuntos Municipais opina no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário da Assembléia Legislativa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito.

Para tanto, opinamos o seguinte

Projeto de Resolução nº. de 1991

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de Vitória Brasil, pertencente ao Município de Jales.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito referente à emancipação do Distrito de Vitória Brasil, pertencente ao Município de Jales.

Artigo 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

a) *José Tonin* — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição

Sala das Comissões, em 27-6-91

a) *Toninho da Pamona* — Presidente

*Jayme Gimenez*, *José Tonin*, *Luiz Carlos da Silva*, *Antonio Salim Curiati*, *Bernardo Ortiz*, *Toninho da Pamona*

### Parecer nº 823, de 1991

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG nº 1524/90

O presente processo consubstancia subscrito de eleitores interessados na Emancipação Político e Administrativa do Distrito de Arco-Iris, juntado nos autos em 25-1-91, visando dar continuidade à tramitação do processo relativo à emancipação do Distrito de Arco-Iris, pertencente ao Município de Tupã, com sua consequente elevação à condição de Município.

A representação, após ter sido autuada, foi anexada ao presente processo que, por sua vez, foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Municipais por despacho do Senhor Presidente desta Assembléia, sendo que, neste órgão, fomos incumbidos de relatar a matéria.

Dando cumprimento à missão, cumpre-nos dizer, preliminarmente, que o subscrito foi juntado nos autos dentro do prazo regimental que é deferido às medidas da espécie, sendo certo que a representação visando a providência está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito, a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 98/108), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar (Certidão do Juízo da 143ª Zona Eleitoral da Comarca de Tupã — fls. 98 v. a 108 v.).

Por outro lado, observa-se que do processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, onde aquela instituição, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que o Distrito de Arco-Iris pertencente ao Município de Tupã, preenche os requisitos previstos nos incisos I, III, IV, V e § 1º do artigo 2º da mencionada lei complementar (fls. 61/66).

De outra parte também se verifica que consta às fls. 97 do processo a certidão expedida pelo Juízo da 143ª Zona Eleitoral da Comarca de Tupã, dando conta de que o número de eleitores inscritos no distrito que pretende sua emancipação, é superior à 1000 (mil), o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2º da lei complementar já citada.

Em sendo assim e diante do exame de tudo quanto o mais consta deste processo, entende esta Comissão de Assuntos Municipais que o pedido em questão atende as condições que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, esta Comissão de Assuntos Municipais opina no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário da Assembléia Legislativa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito.

Para tanto, opinamos o seguinte

Projeto de Resolução nº. de 1991

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de Arco-Iris, pertencente ao Município de Tupã.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve: Artigo 1º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito referente à emancipação do Distrito de Arco-Iris, pertencente ao Município de Tupã.

Artigo 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

a) *José Tanin*, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 27-6-91

a) *Toninho da Pamona*, Presidente

*Jayme Gimenez*, *José Tonin*, *Antonio Salim Curiati*, *Bernardo Ortiz*, *Toninho da Pamona*

### Parecer nº 824, de 1991

Da Comissão de Redação sobre o Projeto de lei nº 9, de 1991

O presente Projeto de lei nº 9, de 1991, que dispõe sobre a criação de cargos de Assistente Jurídico e de Escrevente em Gabinetes de Desembargadores, objeto do Ofício COJ-344, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi aprovado por esta Casa de Leis com a Subemenda à Emenda "A" constante do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, e com as Emendas "B" e "C" constantes do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, conforme Despacho de fls. do Senhor Presidente, devendo ter, em consequência, a seguinte redação final:

Artigo 1º — Ficam criados no Subquadro de cargos públicos do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça cento e dezoito (119) cargos de Assistente Jurídico, na Tabela I (SQ-1), enquadrados na Faixa 28, e cento e dezoito (119) cargos de Escrevente, nível médio, Faixa 14, nível I.

Artigo 2º — São requisitos para a nomeação de Assistente Jurídico:

I — ser bacharel em Direito com diploma registrado;

II — ter idoneidade intelectual geral, além da específica em Direito;

III — gozar de sanidade física e mental para o exercício do cargo;

IV — estar em dia com as obrigações perante o Serviço Militar e a Justiça Eleitoral.

Artigo 3º — A cada Desembargador corresponderá um Assistente Jurídico e um Escrevente.

Artigo 4º — O Assistente Jurídico será nomeado em comissão pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação do Desembargador interessado.

Parágrafo único — É vedada a nomeação de cônjuge, de afim e de parente em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, de qualquer dos integrantes do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Artigo 5º — O Assistente Jurídico poderá ser exonerado a qualquer tempo, a critério do Desembargador ao qual estiver servindo.

Artigo 6º — No caso de afastamento definitivo do Desembargador, o Assistente Jurídico permanecerá no exercício da respectiva função até a data da posse do novo Desembargador.

Artigo 7º — Ao Assistente Jurídico e ao Escrevente cabem as atribuições designadas pelo Desembargador perante o qual estiverem servindo.

Artigo 8º — O Assistente Jurídico nomeado ficará impedido para o exercício da advocacia.

Artigo 9º — O horário dos Assistentes Jurídicos e dos Escreventes, mencionados no artigo 1º, observadas as disposições legais e as peculiaridades do serviço, será o estabelecido pelo Desembargador.

Artigo 10 — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, complementadas, se necessário.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o nosso parecer

Sala das Comissões, em

a) *Junji Abe* — Relator

Aprovado o parecer do relator

Sala das Comissões, em 28-6-91

a) *Vicente Botta* — Presidente

*Rubens Furlan*, *Junji Abe*, *Walter Domarcki*, *Celso Leão*, *Vicente Botta*

### Parecer nº 825, de 1991

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei nº 204, de 1991

Conforme o disposto no artigo 174, II, parágrafo 2º da Constituição do Estado e o artigo 39, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Estadual, o Senhor Governador, através da Mensagem nº 29, encaminhada a esta Casa o Projeto de lei nº 204, de 1991, que fixa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1992.

Em pauta, nos termos regimentais, a propositura recebeu 144 (cento e quarenta e quatro) emendas.

Decorrido este prazo, foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento que examinou a matéria, concluindo pela inexistência de óbices de ordem constitucional, legal, jurídico e financeiro, recomendando a aprovação do presente projeto, das emendas 02, 03, 06, 13, 15, 19, 30, 31, 36, 41, 52, 60, 69, 74, 82, 90, 91, 97, 106, 121 e 130, bem como das emendas nºs 08, 14, 35, 50, 57, 84, 91, 108, 123 e 125 na forma das subemendas substitutivas apresentadas e das emendas constantes do parecer, rejeitando as demais emendas.

Dando continuidade ao processo legislativo o projeto em tela retornou à Comissão de Finanças e Orçamento para exame das emendas de nºs 145 e 178 apresentadas nos termos do inciso II do artigo 179, da VI Consolidação do Regimento Interno. Ao manifestar, a comissão votou pela aprovação das emendas nºs 139, 150 e 163, das emendas nºs 145, 153, 154, 161, 165, 166, 167 e 174, na forma das subemendas substitutivas apresentadas e pela rejeição das demais emendas.

Cabe-nos, na oportunidade, elaborar parecer pela Comissão de Redação, uma vez que o referido projeto foi aprovado com emenda. Em o fazendo, propomos para o Projeto de lei nº 204, de 1991, a seguinte redação final, elaborada em estrita observância ao que se contém no despacho do Senhor Presidente da Casa (fls. 309).

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais para o Orçamento do Estado

Artigo 1º — Em conformidade com o artigo 174, II, parágrafo 2º, da Constituição do Estado e com o artigo 39, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Estadual, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1992.

Artigo 2º — O projeto de lei orçamentária anual do Estado para 1992 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 174, da Constituição do Estado e à legislação federal que estiver em vigor.

Parágrafo Único — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal;

II — o orçamento de investimentos das empresas; e

III — o orçamento da seguridade social.

Artigo 3º — A proposta orçamentária do Estado para 1992, será integrada por todos os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público, que comporão, nos termos do artigo 2º desta lei, o orçamento fiscal, o orçamento de investimentos das empresas e o orçamento da seguridade social, na forma do Anexo 1 que acompanha esta lei.

Artigo 4º — A proposta orçamentária do Estado para 1992 conterá:

I — as prioridades da administração pública estadual constantes do Anexo 2 que acompanha esta lei;

II — os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, traduzidos na continuidade, melhoria e ampliação de serviços essenciais;

III — as ações de manutenção dos órgãos da administração pública estadual, traduzidas sob a forma de parâmetros, resultantes da análise do comportamento da execução orçamentária nos exercícios anteriores à sua formulação.

Artigo 5º — As propostas orçamentárias para 1992 do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público serão encaminhadas ao Poder Executivo, até o final do mês de julho

de 1991, para em conjunto com as propostas setoriais dos demais órgãos, entidades e instituições da Administração comporem o programa de trabalho do Estado que devidamente compatibilizado com a receita orçada, possibilitará a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Artigo 6º — Os valores da receita e da despesa contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos a preços médios de 1992.

Parágrafo 1º — A lei orçamentária anual especificará as hipóteses de variações de preços mensais, adotadas para os períodos de setembro a dezembro de 1991 e de janeiro a dezembro de 1992.

Parágrafo 2º — A lei orçamentária anual fixará os critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicadas durante o transcorrer do exercício de 1992.

Artigo 7º — As receitas próprias das autarquias, fundações e empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somente serão programadas para atendimento de despesas de investimentos e inversões financeiras após a cobertura do custeio de sua manutenção, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como do pagamento dos serviços da dívida.

Artigo 8º — O orçamento fiscal, o orçamento da seguridade social e o orçamento de investimento das empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais.

CAPÍTULO II

Da Elaboração da Proposta Orçamentária

Artigo 9º — A proposta orçamentária do Estado para 1992 observará a lei de diretrizes orçamentárias e será encaminhada à Assembléia Legislativa, pelo Poder Executivo até 30 de setembro de 1991.

Artigo 10 — A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se-á de:

I — mensagem;

II — projeto de lei orçamentária;

III — demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, amnistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Artigo 11 — A mensagem, que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual, deverá explicitar:

I — a compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária anual com as aprovadas na lei de diretrizes orçamentárias;

II — as alterações de qualquer natureza, em relação às previsões contidas na lei de diretrizes orçamentárias e respectivas justificativas; e

III — os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício.

Artigo 12 — Na ausência da lei complementar, prevista no artigo 174, parágrafo 9º, 1 e 2 da Constituição Estadual, integrarão a lei orçamentária anual:

I — sumário geral da receita por fonte e da despesa por função segundo os orçamentos, na forma do Anexo 3;

II — sumário geral da receita e da despesa por categoria econômica segundo os orçamentos, na forma do Anexo 4;

III — demonstrativo da dotação por órgão da administração direta e indireta segundo os orçamentos a que pertencem na forma do Anexo 5;

IV — sumário geral do orçamento fiscal e da seguridade social, evidenciando as receitas por fonte e as despesas por grupo, na forma do Anexo 6.